



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.859-A, DE 2010 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º - Para serem vendidos, expostos à venda e devolvidas suas embalagens em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigadas as empresas a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I-

II-:

.....

d) - informações sobre os equipamentos a serem utilizados.

e) – Fica obrigada a devolução das embalagens vazias dos produtos agrotóxicos, independentemente do grau de toxicidade, aos estabelecimentos credenciados para recebimento e coleta, mediante recibo de devolução, oferecido pelo credenciado ou vendedor do produto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que tenhamos inteiro controle sobre os produtos agrotóxicos que produzimos, importamos e utilizamos em nosso País, haja vista que são produtos que causam extremo dano à natureza e à vida humana e animal.

A falta de controle sobre a devolução das embalagens produzidas ou não em nosso País, tem causado danos graves à natureza, aos cursos de água e nascentes de rios e seus afluentes e, a longo prazo, à vida.

Devemos urgentemente incutir na mentalidade de nossos agricultores, sejam eles de grande porte até a agricultura familiar, que o uso de agrotóxicos deve ser ministrado com responsabilidade, visando a um pensamento voltado para atitudes ecologicamente corretas.

Então é premissa básica darmos destino certo as embalagens devolvidas desses produtos, com o menor contato possível com o meio ambiente,

demonstrando uma real conscientização dos perigos causados pela falta de compromisso com a saúde dos cidadãos e de nossa natureza.

A proposta que oferecemos não incorre em qualquer tipo de ônus para o Governo e colabora com a preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.

Deputado Fábio Faria

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação adequada dos recipientes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente

deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.859, de 2010, visa a alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

As alterações propostas consistem em alterar o *caput* e a alínea “d” do inciso II do art. 7º da Lei nº 7802, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000; e acrescentar alínea “e” ao inciso II do art. 7º da referida norma legal.

Comparam-se, a seguir, dispositivos da norma legal vigente com os correspondentes (grafados em negrito) propostos pelo Projeto de Lei. No caso da alínea “e”, que se propõe acrescentar ao inciso II do art. 7º, a comparação se faz com o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.802, de 1989.

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Lei nº 7.802, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 7º Para serem vendidos, expostos à venda e devolvidas suas embalagens em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigadas as empresas a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (PL nº 6.859, de 2010)

.....
II -

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de *tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Lei nº 7.802, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)*

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados; (PL nº 6.859, de 2010)

e) Fica obrigada a devolução das embalagens vazias dos produtos agrotóxicos, independentemente do grau de toxicidade, aos estabelecimentos credenciados para recebimento e coleta, mediante recibo de devolução, oferecido pelo credenciado ou vendedor do produto. (PL nº 6.859, de 2010)

.....
Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (Lei nº 7.802, de 1989)

.....

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Lei nº 7.802, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

O PL nº 6.859/2010, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo recebido novo despacho de distribuição, em razão da aprovação do PL nº 203/1991 — ao qual estivera apensado —, deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu no período de 06 a 14/04/2010, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.859, de 2010, ora apreciado quanto ao mérito nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, propõe-se a alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com o objetivo de nela introduzir novos dispositivos ou expressões referentes à obrigatoriedade de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.

Argumenta o Autor da proposição sob análise, o nobre Deputado Fábio Faria, ser “fundamental que tenhamos inteiro controle sobre os produtos agrotóxicos que produzimos, importamos e utilizamos em nosso País, haja vista que são produtos que causam extremo dano à natureza e à vida humana e animal”, e que a “falta de controle sobre a devolução das embalagens” [...] “tem causado danos graves à natureza, aos cursos de água e nascentes de rios e seus afluentes e, a longo prazo, à vida”.

Permitimo-nos discordar, *data venia*, dos argumentos acima transcritos, observando que a Lei nº 7.802, de 1989, tendo sido alterada pela Lei nº 9.974, de 2000, passou a incorporar vários dispositivos que tratam da matéria em questão, tais como:

- o § 2º do art. 6º determina aos usuários de produtos fitossanitários que procedam à devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, podendo essa devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento;
- o § 5º do art. 6º estabelece que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários;
- o art. 12-A atribui ao Poder Público competência para fiscalizar a devolução e a destinação adequada de embalagens vazias, de produtos apreendidos e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; bem assim para fiscalizar o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização e a inutilização das referidas embalagens vazias e produtos;
- o art. 14 define as responsabilidades administrativa, civil e penal por danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, inclusive os referentes à destinação de embalagens vazias; e o art. 15 estabelece penalidades;
- o parágrafo único do art. 19 trata da implementação de programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

O Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV, entidade sem fins lucrativos, foi fundado em 2001 para incumbir-se da destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos. Tendo entrado em operação em março de 2002, mais de 145 mil toneladas de embalagens de agrotóxicos usados pelos agricultores já teriam sido recolhidas até o presente; cerca de 95% dessas embalagens são recicladas e as restantes, incineradas.

Em razão da importância do processo de recolhimento de embalagens vazias no meio rural, desde 2005 tem-se comemorado o Dia Nacional do Campo Limpo. Em sua primeira edição, reuniram-se mais de 11.300 pessoas em quarenta centrais de recebimento de treze Estados do País. Dando caráter oficial a esse evento, a Lei nº 11.657, de 16 de abril de 2008, institui o dia 18 de agosto como o Dia Nacional do Campo Limpo.

As alterações propostas pelo PL nº 6.859/2010 incidem sobre o art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, que, diversamente do art. 6º, não trata de embalagens, e sim do conteúdo expresso em rótulos e bulas de produtos fitossanitários. A nosso ver, a alteração proposta no *caput* do artigo não aprimora a eficácia da norma; a alteração proposta na alínea “d” do inciso II remove disposições relevantes em vigor, referentes ao processo de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, destinadas a minimizar a contaminação das embalagens a serem recolhidas; e a alínea “e”, que se propõe acrescentar ao inciso II, coincide em grande parte com o disposto no § 2º do art. 6º.

Com base no exposto voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.859, de 2010.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.859/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Silas Brasileiro - Vice-Presidente, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Amorim, Eduardo Sciarra, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Betinho Rosado, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Ernandes Amorim, Geraldo Simões, Lelo Coimbra e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO